



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10640.722231/2013-19  
**Recurso nº** 999.999 Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-004.022 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de maio de 2014  
**Matéria** GLOSA DE COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** CJF DE VIGILÂNCIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/08/2008 a 31/12/2011

**REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS**

A empresa está obrigada a recolher a contribuição devida sobre a remuneração paga aos segurados que lhe prestam serviços.

**COMPENSAÇÃO - GLOSA**

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Constatada a compensação de valores efetuada indevidamente pela empresa ou em desacordo com o permitido pela legislação tributária, será efetuada a glosa dos valores e constituído o crédito tributário por meio do instrumento competente, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Marcelo Oliveira - Presidente.

Bernadete De Oliveira Barros - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antonio De Souza Correa, Mauro Jose Silva, Bernadete de Oliveira Barros, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriano Gonzales Silvério.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de recurso interposto contra o Acórdão que julgou procedente o débito lançado contra a empresa acima identificada.

Conforme Relatório Fiscal, o crédito lançado se refere a contribuições devidas à Seguridade Social, relativas a glosas de compensação informada em GFIP.

Segundo a autoridade fiscal, o contribuinte informou ser possuidor de crédito de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e, conforme consulta processual junto ao TRF Primeira Região, a sentença encontra-se suspensa desde 30/06/2010.

A recorrente apresentou defesa e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 06-44.554, da 7ª Turma da DRJ/CTA, julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo, alegando, em síntese, que:

As compensações realizadas são conseqüentes de decisão judicial favorável em processo judicial, em trâmite na 3ª Vara da Justiça Federal em Juiz de Fora, com decisão suspensa.

Encontra-se em tramitação no Congresso Nacional o projeto de lei 3.268/12 que busca autorizar as compensações de contribuições previdenciárias com todos os tributos administrados pela RFB, devendo o órgão responsável por fiscalizar suspender possíveis autuações fiscais, que certamente serão anuladas ou extintas com as modificações legais que se apresentam.

Considerando a aprovação do citado projeto de lei, a recorrente poderá compensar créditos advindos do Imposto de Renda Retido na Fonte com as contribuições previdenciárias.

Na hipótese de manutenção da sentença de 1ª instância judicial pelo TRF, os créditos poderão ser utilizados para as compensações, sendo o auto de infração automaticamente extinto.

Finaliza requerendo a reforma do acórdão recorrido, para ratificar as compensações realizadas, ratificando as discordâncias, ilegalidades e irregularidades apontadas na peça inicial e, alternativamente, solicitando a suspensão do julgamento deste CARF até a decisão final do processo judicial em trâmite na 8ª Turma do TRF 1ª Região.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Bernadete de Oliveira Barros

O recurso é tempestivo e todos os pressupostos de admissibilidade foram cumpridos, não havendo óbice ao seu conhecimento.

Da análise do recurso apresentado, verifica-se que recorrente não nega que tenha deixado de recolher as contribuições previdenciárias e aos terceiros, objeto do presente lançamento, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados que lhe prestaram serviços, e nem tão pouco contesta as bases de cálculo apuradas pela fiscalização.

Ela apenas alega que efetuou compensação com créditos decorrentes do Imposto de Renda Retido na Fonte, argumentando que encontra-se em tramitação no Congresso Nacional o projeto de lei 3.268/12 que busca autorizar as compensações de contribuições previdenciárias com todos os tributos administrados pela RFB.

Porém, o projeto de lei em trâmite no CN não autoriza o procedimento adotado pela recorrente.

O artigo 170-A, do CTN, na redação vigente à época da ocorrência do fato gerador, veda a compensação efetuada pela empresa:

*Art.170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.  
\*(Acrescido pela Lei Complementar 104/01).*

No caso em tela, o débito lançado teve origem na glosa da compensação efetuada pela empresa nas competências de 08/2008 a 12/2011.

Todavia, as compensações que a empresa realizou não possuem amparo legal, pois não havia, à época, lei ou decisão judicial transitada em julgado a ampará-la.

Portanto, a Fazenda Pública, conforme dizeres do CTN, apenas pode compensar suas dívidas e créditos quando a lei autorizar. E como o ato praticado pela administração pública é vinculado, o seu agente só pode agir em conformidade com o que a lei determina. E a lei não autoriza a compensação realizada.

A empresa insiste em afirmar que tem direito à compensação de valores que estão sendo discutidos judicialmente.

Contudo, deve observância da legislação que trata da matéria.

O Código Tributário Nacional – CTN, em seu art. 170, remeteu à lei a função de estipular as condições para que seja autorizada a compensação de créditos líquidos e certos, o que, entendo, foi feito com muita propriedade pelo legislador ordinário.

A Lei 8.212/91, em seu art. 89, nas redações vigentes à época da ocorrência do fato gerador, estipulou as condições em que poderá haver a compensação, ou seja:

*Art.89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido*

*§1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.*

*§2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 desta Lei.*

*§3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência.na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido*

E a partir de Lei 11.941/2009:

*Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

Dessa forma, a possibilidade jurídica de o sujeito passivo compensar créditos que possua, com contribuições que deva à Previdência Social, não é matéria controversa, eis que expressamente prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, transcrito acima, nas redações em vigor no período abrangido pelo auto sob exame.

Cumprindo o seu papel de explicitar o conteúdo material da lei, o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, prescreve também que:

*Art. 249. Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, valor decorrente das parcelas referidas nos incisos I, II, III, IV e V do parágrafo único do art. 195.*

Das normas em referência, podemos extrair as seguintes conclusões:

1ª) podem ser objeto de compensação apenas os créditos do sujeito passivo que decorram de pagamento ou recolhimento indevido, e

2ª) esse “pagamento ou recolhimento indevido” há que se referir, exclusivamente, às contribuições de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da lei de custeio e, também, os incisos I a V do parágrafo único do art. 195 do RPS, quais sejam:

I as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados e demais pessoas físicas a seu serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

II as dos empregadores domésticos, incidentes sobre o salário de contribuição dos empregados domésticos a seu serviço;

III as dos trabalhadores, incidentes sobre seu salário de contribuição;

IV as das associações desportivas que mantêm equipe de futebol profissional, incidentes sobre a receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos desportivos;

V as incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

Portanto, a compensação dos créditos originários de Imposto de Renda Pessoa Jurídica não se encontravam, à época, nas hipóteses de compensação previstas no art. 89 da Lei n.º 8.212/91.

Ademais, o § 1º do art. 66 da Lei 8.383/91 assim determina:

*Art. 66. Os casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.*

*§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.(grifei).*

E, como no presente caso não houve recolhimento ou pagamento indevido de contribuições previdenciárias, não há que se falar em compensação.

Nesse sentido, a Fazenda Pública, conforme dizeres do CTN, apenas pode compensar suas dívidas e créditos quando a lei autorizar.

E a lei 8.212/91 não autoriza a compensação que a autuada realizou.

Assim, a impossibilidade de utilizar-se qualquer outra espécie de crédito, tributário ou não, para realizar a compensação com contribuições previdenciárias decorre de expressa vedação legal, o que, ao menos no âmbito administrativo, basta para legitimar a atitude da fiscalização, no sentido de considerar indevidas as compensações supostamente realizadas pela recorrente, bem como de lançar as contribuições que, em razão de uma alegada compensação, deixaram de ser recolhidas à previdência social.

E, considerando que o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, a autoridade fiscal, ao constatar a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária e o não recolhimento da totalidade dos valores devidos à Previdência Social, lavrou o presente AI, em observância aos ditames legais.

É oportuno trazer a lume o ensinamento do ilustre Wladimir Novaes Martinez que, ao comentar o art. 89 supra, assim se manifestou:

*“A compensação far-se-á por espécie de contribuição. Quem recolhe seguro acidentes do trabalho com taxa errada, a maior, deverá deduzir o excesso na própria contribuição destinada às prestações infortunistica, e não na parte patronal da empresa. “ (MARTINEZ, Wladimir Novaes. Comentários à lei básica da previdência social – Tomo I: Plano de custeio. 4. ed. São Paulo: LTr, 2003, páginas 758/759)*

Assim, reitera-se, a compensação realizada pela empresa não possui amparo legal, como também não há nenhuma decisão definitiva a ampará-la.

Isso posto, constata-se que o AI foi lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente autuante demonstrado, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, fazendo constar, nos relatórios que compõem a Autuação, os fundamentos legais que amparam o procedimento adotado e as rubricas lançadas.

O Relatório Fiscal traz todos os elementos que motivaram a lavratura do AI e o relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD, encerra todos os dispositivos legais que dão suporte ao procedimento do lançamento, separados por assunto e período correspondente, garantindo, dessa forma, o exercício do contraditório e ampla defesa à autuada.

Nesse sentido e

Considerando tudo mais que dos autos consta,

VOTO no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto..

Bernadete de Oliveira Barros - Relator